

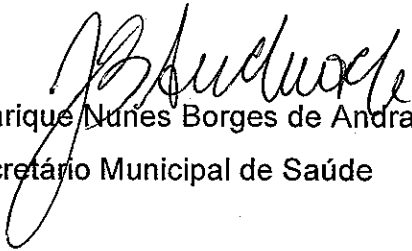


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Pregão Eletrônico nº 054/2017, Processo nº 503/2017 e parecer jurídico, DECIDO pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante **PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME. RETIFICANDO**, assim, a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa.

Patos de Minas, 08 de dezembro de 2017

  
José Henrique Nunes Borges de Andrade  
Secretário Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2017**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 503/2017**  
**PROTOCOLO Nº 16264/2017**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS  
**RECORRENTE:** PATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME

O licitante **PATOS DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, interpôs tempestivamente seu recurso em 29 de novembro de 2017, protocolo nº 18505/2017, contra a decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa, por não constar no objeto social o objeto dessa licitação.

O licitante Cirúrgica Zanin Ltda Me renunciou seu direito de recurso conforme Termo de Renúncia juntado nos autos.

Admitido o recurso, a Pregoeira o encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise do recurso opinou da seguinte maneira:

**Relatório.**

Inicialmente informa a Pregoeira na Ata de Julgamento Final (fls. 227/228), que:

*"Na ata de abertura do programa Licitanet foi declarado que as empresas participantes do certame estavam habilitadas, porém como a Pregoeira pode e deve rever seus atos, analisando a documentação específica da empresa CIRÚRGICA ZANIN LTDA EPP foi verificado que seu Alvará Sanitário estava com a validade vencida, e analisando o objeto social da empresa PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME na qual não menciona o objeto desta licitação.*

....  
*A empresa PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME não consta no seu objeto social o objeto desta licitação por isso ela será declarada inabilitada e a empresa CIRÚRGICA ZANIN LTDA EPP será inabilitada por apresentar o Alvará Sanitário vencido. O Licitante CIRÚRGICA ZANIN LTDA EPP nos enviou hoje o Alvará Sanitário válido porém fora do prazo estabelecido em edital. Diante dessas informações a Pregoeira abre novamente o prazo de recurso para que os licitantes possam manifestar contra os atos da Pregoeira que será de 03 (três) dias úteis e já ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Eis o relatório. Segue o **parecer**.

1) *Habilitação da licitante Patos Distribuidora Comércio e Serviços LTDA ME.*

Através do Pregão Presencial nº 054/2017 o Município de Patos de Minas pretende a aquisição de material médico-hospitalar para cumprimento de mandados judiciais. Compareceram a este certame as licitantes CIRURGICA ZANIN LTDA EPP e a PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

Conforme ata supra transcrita as duas Empresas foram consideradas inabilitadas.

A CIRURGICA ZANIN LTDA EPP renunciou ao prazo para recurso (fls. 250).

Ocorre que a licitante PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME protocolou recurso alegando que:

*“A comissão de licitação realizou a análise dos documentos para averiguar a real documentação e atividades fins exigido para habilitação dos objetos licitados, o qual produtos se tratam de produtos correlatos para a saúde (conforme registro ANVISA em anexos), de tal forma a recorrente encontrasse habilitada, pois a mesma apresenta em anexo documento espedido pela ANVISA para fins de Armazenamento, Distribuição e Expedição dos correlatos licitados.*

*Em se tratando do contrato social e CNPJ da empresa os itens licitados encontra dentro dos sub-grupo (comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças) sendo tratados como correlatos em âmbito federal (ANVISA).*

*Em face do exposto e tendo na devida conta que o recorrendo apresentou documentações comprobatórias que qualifica como apto a fornecer as mercadorias licitadas fazendo com que se torne mais vantajoso para a administração, requer-se o provimento do presente recurso, como efeito para:*

*Fundamentando no art. 30 § 5o, da lei nº 8666/93 “É vedado a exigência de comprovações de atividade ou aptidão com limitação de tempo...”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Inicialmente cabe destacar que esta licitação tem por escopo a contratação de uma pessoa jurídica, conforme consta do Termo de Referência.

Acerca do “problema do “objeto social” da pessoa jurídica”, leciona o mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, RT, 17ª ed., São Paulo, 2016, págs. 657/658):

*“Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto “social” seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.*

*Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.[...]*

*[...]A regra é que as pessoas jurídicas não recebem “poderes” para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada,[...]*

*A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social.[...]*

*Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB ( e, sim, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.”(g.n.)*

No caso, a licitante PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME demonstrou em seu contrato social ter como objeto, CLÁUSULA TERCEIRA: “ O objeto da sociedade é a exploração por conta própria do COMERCÍO DE ... APARELHOS E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR ..."*  
(fls. 243/244).

Ademais, o próprio edital, no seu subitem II – OBJETO - dispõe ser registro de preço para a aquisição de material médico-hospitalar.

Logo, neste ponto merece acolhimento as alegações do licitante PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, conforme ensinamentos da melhor doutrina supra transcritos e disposição editalícia.

Assim, face ao exposto, opina a PGM pela habilitação da licitante, PATOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e conseqüente acolhimento do seu recurso interposto.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município em ir contra a decisão da Pregoeira, o Secretário Municipal de Saúde **DECIDIU** pelo provimento do recurso interposto pelo licitante **PATOS DISTRIBUIDORA LTDA -ME** e desta forma habilitando o recorrente.

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Saúde e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Gerência de Suprimentos da Saúde, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 08 de dezembro de 2017.

  
Débora Gomes de Almeida  
Pregoeira